



CONDUTAS VEDADAS

aos Agentes Públicos
Federais em Eleições

2022

1. APRESENTAÇÃO

- Disposições legais aplicáveis:
 - ✓ Constituição Federal
 - ✓ Lei das Eleições (Lei 9.504/97)
 - ✓ Lei das Inelegibilidades (LC 64/90)
 - ✓ Código Eleitoral
 - ✓ Resoluções do TSE.



- Escopo da legislação: garantia das eleições, da liberdade de voto e da paridade entre os candidatos.
- Importância dessas regras de conduta.

2. AGENTE PÚBLICO

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

3. PRINCÍPIO BÁSICO DAS VEDAÇÕES

São proibidas as “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/97)

O TSE entende que “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REspe nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

4. PECULIARIDADES DAS CONDUTAS VEDADAS

1. **Abuso de Poder** (arts. 237 do Código Eleitoral e 22 da LC nº 64/90) - cuidado com condutas em benefício de candidato ou partido que, mesmo não incluídas nas vedações previstas, possam configurar:

- ✓ abuso de poder econômico
- ✓ abuso do poder de autoridade
- ✓ utilização indevida de bens (veículos ou meios de comunicação social)

2. **As condutas vedadas podem ensejar outras penalidades de ordem administrativa, cível ou mesmo penal.**

5. VEDAÇÕES: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Propaganda eleitoral - *“é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos.”* (José Jairo Gomes)

- ✓ **Período**: a propaganda eleitoral somente é **permitida após o dia 15 de agosto de 2022** (art. 36, da Lei nº 9.504/97).
- ✓ **Penalidades**: sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (cf. art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997).

5. VEDAÇÕES: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Exceções: previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

O TSE entende que

“(…) 3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, **desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea**. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de propósitos em evento promovido por associação local, com posterior replicação em rede social, com propaganda eleitoral extemporânea. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 194, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/11/2017)

5. VEDAÇÕES: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET:

A lei permite a propaganda eleitoral na internet, **após o dia 15 de agosto do ano da eleição** (art. 57-A, da Lei 9.504/97).

Todavia, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, salvo o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.488/17).

A partir da edição da Lei 13.488/17, qualquer pessoa física, **desde que não impulse**, poderá realizar propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas.

6. VEDAÇÕES: PUBLICIDADE OFICIAL (PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE)

- ✓ **Conduta:** publicidade oficial com caráter de promoção pessoal; impossibilidade de constar nomes, símbolos ou imagens (art. 37, §1º, da CF e art. 74 da Lei nº 9.504/97).
- ✓ **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano de eleição.
- ✓ **Penalidades:** inelegibilidade por 8 anos; cancelamento registro de candidatura ou perda do diploma (sem prejuízo de outras sanções, como a improbidade administrativa)

7. VEDAÇÕES: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

- ✓ **Conduta:** autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos federais ou de entidades da administração indireta (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97).
- ✓ **Período:** 3 meses antes das eleições (a partir de 2 de julho de 2022)
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação registro ou do diploma de eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Exceções legais:

- Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Observação: Conteúdos de Caráter Noticioso: Para o TSE “no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, **independentemente** do conteúdo eleitoreiro **ou de seu teor informativo**, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Data 21/08/2019, Página 13)

7. VEDAÇÕES: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Observação: Postagens na internet: “[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Veiculação em perfil particular de rede social. Utilização da máquina pública não demonstrada. Liberdade de expressão. [...] **2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).** 4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. [...] 6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. [...]” *(Ac. de 26.3.2020 no AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)*

7. VEDAÇÕES: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

- a) **Desnecessidade de caráter eleitoreiro:** o TSE compreende que a conduta vedada se configura mesmo que a publicidade institucional que não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que não procure beneficiar determinada candidatura, e ainda que autorizada em momento anterior aos três meses antes do pleito (RO 0600108–91, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR–REspe 841–95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR–REspe 90–71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.). Ou seja: é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR–AI nº 56–42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018).
- b) **Veiculação iniciada em período anterior:** o TSE entende que no período vedado incide a conduta em questão mesmo que a veiculação da propaganda tenha se iniciado em período anterior. ((RO–EL 0600108–91, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021). Isto se dá, inclusive, quanto às notícias veiculadas anteriormente ao período vedado nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas (Recurso Especial Eleitoral nº 66944, Relator Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2018, Página 96). Por outro lado: “As postagens relativas à publicidade institucional e de utilidade pública inseridas antes do período eleitoral poderão ser mantidas nas redes sociais, desde que devidamente datadas para que se possa comprovar o período de sua inclusão (artigo 35 da Instrução Normativa n.º 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República)”

7. VEDAÇÕES: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

c) Recursos públicos: O TSE perfilha posição no sentido de que a configuração da conduta depende de que a publicidade tenha sido paga com recursos públicos e autorizada por agente público (Ac. de 5.3.2015 no AgR-AI nº 46015, rel. Min. Gilmar Mendes).

d) Veículo de divulgação: Para o TSE, não importa o veículo de comunicação da publicidade, abrangendo quaisquer mídias, inclusive Internet e redes sociais (AgR-Ro nº 111594 – Dje de 08.11.2016; AgRRespe nº 142269 – Dje de 20.03.2015). No ponto, tem sido considerado irregular o envio de mensagens eletrônicas por computador e internet da prefeitura (TSE, REspe 21.151/PR, rel. Min. Fernando Neves, DJ, 27/06/2003, p.124). Por outro lado, em recente precedente, o TSE entendeu pela inocorrência de conduta vedada no caso de veiculação de publicidade em perfil estritamente particular de rede social (Ac. de 26.3.2020 no AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)

e) Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada: Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada”, porquanto a proibição nos três meses que antecedem o pleito “possui caráter objetivo, dirigindo-se a toda e qualquer publicidade institucional” (TSE, AgR-Respe nº 9998978- 81.2008.6.13.0000/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 31/03/2011)

7. VEDAÇÕES: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

f) Placas em obras públicas: a Justiça Eleitoral tem admitido, durante o período da vedação, a permanência de placas indicativas de obras públicas, “desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (TSE, RRP nº 57/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, j. 13/08/1998). Tampouco poderão estar presentes nas placas **símbolos que identifiquem a administração de concorrentes a cargo eletivo** (TSE, AgRgREspe nº 26.448/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2009; TSE, AgR-AI nº 9.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 01/12/2009). Em 2015, o TSE assentou que apenas as placas de caráter meramente técnico seriam permitidas (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 1550-89, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/05/2015). Dessa maneira, **poderão ser mantidas as placas indicativas de obras, desde que excluídos nomes de autoridades, slogans, logomarcas e outros elementos identificadores da administração atual, ou seja, que possa carrear benefícios político-eleitorais.**

g) Patrocínio: singular patrocínio, ainda que, em qualquer circunstância, tenha fins de publicidade, por contemplar a marca dos patrocinadores entre os instrumentos publicitários de divulgação do evento patrocinado, não se constitui em uma ação vedada pela Lei das Eleições. Não se admite a indicação de patrocínio pelo ente público na divulgação de evento, quando a logomarca empregada permita identificar a gestão (Agravo de Instrumento nº 2457, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017).

7. VEDAÇÕES: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Outros exemplos de caracterização de conduta vedada:

- (a) simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral (Ac.- TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgRREspe nº 142184); e mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário (Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881).
- (b) utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281);

Exemplos de NÃO caracterização de conduta vedada:

- (a) divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet (Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, no REspe nº 26875);
- (b) **entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística** (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314);
- (c) publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748);
- (d) propaganda no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente (TSE, Cta. nº 783/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 02/05/2002).

8. VEDAÇÕES: AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE

- ✓ **Conduta:** realizar despesas, no primeiro semestre do ano da eleição, com publicidade de órgãos ou entidades públicos que superem a média de gastos no primeiro semestre dos três anos anteriores ou do exercício imediatamente anterior (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97) (Lei 13.165/2015)
- ✓ **Período:** no primeiro semestre do ano da eleição
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação registro ou do diploma de eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Observação - cálculo das despesas com publicidade: no cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta

9. VEDAÇÕES: COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

- ✓ **Conduta:** comparecimento de candidato em inauguração de obras públicas (art. 77 da Lei nº 9.504/97).
- ✓ **Período:** 3 meses antes das eleições (a partir de 02/07/2022)
- ✓ **Penalidades:** cassação do registro de candidatura ou perda do diploma e, se configurado abuso de poder, inelegibilidade por 8 anos (sem prejuízo de outras sanções)

Observação: a Lei nº 12.034/2009 ampliou a vedação para o simples comparecimento (mesmo sem participação) e para todos os cargos elegíveis (antes vedava a participação e candidatos ao Executivo).

9. VEDAÇÕES: COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

- a) **Mero comparecimento a solenidade e princípio da proporcionalidade:** embora o dispositivo em questão indique que o mero comparecimento à inauguração de obra pública possa atrair a vedação, o TSE tem o interpretado à luz do princípio da proporcionalidade. Conforme esposado no AgR – AI 178.190/RO (rel. Min. Henrique Naves, Dje – 233, 06/12/2013, p. 68), não restou configurada ilícita a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, “como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário”.
- b) **Participação discreta e não ativa no evento:** “O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral” (AgRREspe nº 473-71/PB, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27.10.2014 e AgR-AI nº 1781-90/RO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.12.2013)
- c) **Visita a obras após a inauguração:** conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral” (TSE, REspe nº 24852/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, j. 27/09/2005).

10. VEDAÇÕES: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

- ✓ **Conduta:** contratação de shows artísticos, com recursos públicos, para inauguração de obras ou serviços públicos (art. 75 da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Período:** 3 meses antes das eleições (a partir de 02/07/2022)
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata, cassação do registro de candidatura ou perda do diploma; e inelegibilidade por 8 anos (sem prejuízo de outras sanções)

Observação: art. 17 da Res.-TSE nº 23.610/2019 com as alterações da Resolução nº23.671/2021 – A proibição não se estende às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997.

11. VEDAÇÕES: PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

- ✓ **Conduta:** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito (art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Período:** 3 meses antes das eleições (a partir de 02/07/2022)
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação registro ou do diploma de eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Exceções legais: matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral

12. VEDAÇÕES: PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS

- ✓ **Conduta:** veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta, multa (sem prejuízo de outras sanções)

13. VEDAÇÕES: UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

- ✓ **Conduta:** *O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (cf. artigo 40 da Lei nº 9.504, de 1997)*
- ✓ **Penalidades:** detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

13. VEDAÇÕES: UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

- a) **Necessidade de demonstração objetiva de violação à norma constitucional e de gravidade suficiente para alterar o equilíbrio eleitoral:** o TSE entende que o “abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos [...]” (Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032 , rel. João Otávio de Noronha.). E também que: [...] 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]” (Ac. de 6.8.2009 no RCED nº 746, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)
- b) **Caráter permanente da vedação:** “[...] A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei no 9.504/97.” (Ac. de 6.3.2008 no AgRgMS no 3.706, rel. Min. Cezar Peluso.)
- c) **Necessidade de quebra do princípio da impessoalidade e menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos:** [...] 8. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedentes. [...] (Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)

14. VEDAÇÕES: CESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

- ✓ **Conduta:** cessão e utilização de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido ou coligação (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Período:** em todos os anos, sobretudo em ano eleitoral
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação registro ou do diploma de eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Exceção legal: realização de convenção partidária (o caso da UFPB: art. 101 do Estatuto)

Exemplos: usar veículo oficial para transporte de material de campanha; uso de transporte oficial (aéreo ou terrestre) para locomoção a evento eleitoral (mesmo quando há coincidências de agendas); cessão de repartição pública para atividade de campanha; utilização de celulares e computadores do órgão para fazer propaganda de candidato; uso de Twitter e Facebook oficiais/funcionais.

15. VEDAÇÕES: USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

- ✓ **Conduta:** uso abusivo de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou Casas Legislativas (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Período:** em todos os anos, sobretudo em ano eleitoral
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação de registro ou do diploma de eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Exemplos: uso de e-mail institucional para envio de mensagens de conteúdo eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência oficial com caráter eleitoral, etc.

15. VEDAÇÕES: USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

- a) **Bens públicos:** para fins da conduta vedada em análise, são considerados apenas os de uso especial, os dominicais e os por afetação. Os bens de uso comum não são abrangidos pela hipótese (TSE - Rp nº 160839/DF), considerados aqueles definidos pelo Código Civil e aos quais a população em geral tem acesso (TSE- Rp nº 119878/DF) e desde que a área seja franqueada a todos os candidatos (TSE - AC nº 24.865). O caso das IFES: a natureza jurídica dos *campi*.
- b) **Mera captação de imagens:** a mera captação de imagens que traduza o local público apenas como pano de fundo não gera a conduta vedada (TSE- Rp nº 119878/DF), **desde que não exista interação direta entre os que são filmados e a câmera, não haja interrupção do serviço prestado ou identificação do estabelecimento público.** (TSE – RO nº 1960-83/AM).
- c) **Uso de veículos oficiais:** os veículos oficiais também estão abrangidos pela vedação referida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, de modo que não podem ser utilizados em benefício de candidato (inclusive agente público), partido político ou coligação. A única exceção prevista na Lei Eleitoral diz respeito ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República (art. 73, § 2º), obedecido o disposto no art. 76 (ressarcimento das despesas). **A vedação inclui a participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com fins eleitorais e o transporte de agentes públicos não candidatos se a utilização do veículo estiver vinculada a benefício da candidatura de terceiro.** Neste último ponto, o Tribunal Superior Eleitoral considerou não ter havido prática de conduta vedada por um agente público que, não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir até o estúdio em que gravaria participação em programa eleitoral de um determinado candidato (TSE, Recurso em Representação nº 94, Acórdão nº 94 de 02/09/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva).

16. VEDAÇÕES: USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

- ✓ **Conduta:** uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em favor de candidato, partido ou coligação (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação de registro ou do diploma do eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Exemplos: uso eleitoral de distribuição de uniformes, de material escolar, de medicamentos, de insumos para construção, lotes em programa habitacional etc.

17. VEDAÇÕES – RECURSOS HUMANOS: CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS

- ✓ **Conduta:** cessão de servidores ou empregados ou usar seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, **durante expediente normal**, salvo se licenciado (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97).
- ✓ **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação de registro ou do diploma do eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Exceções: quando o servidor ou empregado estiver em férias, licença ou fora do horário do expediente (finais de semana, à noite, horário de almoço etc.)

17. VEDAÇÕES – RECURSOS HUMANOS: CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS

- a) **Interpretação da expressão 'para comitês de campanha eleitoral':** tendo em vista o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas (igualdade de oportunidades entre os candidatos), deve ser conferida interpretação ampla à expressão 'para comitês de campanha eleitoral'. Dessa maneira, fica vedado ceder servidores e empregados públicos ou usar de seus serviços para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles de caráter burocrático. O TSE também é contundente quanto à impossibilidade de utilização do expediente de trabalho para a realização de propagandas ou entrevistas de caráter político de funcionários públicos (TSE, AgR-RO nº 1379- 94, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2016).
- b) **Outros tipos de agentes públicos:** a vedação alcança os ocupantes de cargos comissionados (TSE- AMC nº 1636/PR – DJ de 23.09.2005). No entanto, “Agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência dessa conduta vedada.”(Ac.-TSE, de 19.3.2019, no REspe nº 32372 e, de 1º.2.2018, no AgR-REspe nº 57680).
- c) **Presença moderada:** o TSE compreende que não viola o art. 73, III, da Lei das Eleições a "presença moderada, discreta ou acidental [...] em atos de campanha" (Rp nº 848–90/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.09.2014).

18. VEDAÇÕES – RECURSOS HUMANOS: NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO, ETC.

- ✓ **Conduta:** nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidores (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97).
- ✓ **Período:** 3 meses antes das eleições (a partir de 02/07/2022) até a posse dos eleitos
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação de registro ou do diploma do eleito (sem prejuízo de outras sanções)

EXCEÇÕES: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 02 de julho de 2022; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

18. VEDAÇÕES – RECURSOS HUMANOS: NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO, ETC.

- a) **Servidor Público:** a vedação em apreço se destina apenas aos servidores públicos, isto é: a) servidores estatutários – sujeitos ao regime jurídico estatutário e que ocupam cargo público; b) empregados públicos – sujeitos ao regime da CLT e que ocupam emprego público; c) servidores temporários – contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, submetidos a regime jurídico especial, pois exercem função sem vinculação a cargo ou emprego. Nesse sentido: ‘O telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, V, da Lei das Eleições é interditar o cerceamento da liberdade de consciência e de voto, bem como a perseguição político-ideológica dos servidores públicos, aqui compreendidos estatutários, empregados públicos e temporários, em decorrência de eventual pressão de apoiar ou não determinada candidatura ou de chantagem política’ (Recurso Especial Eleitoral nº 73160, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume , Tomo 175, Data 15/09/2015, Página 65/67).
- b) **Realização de concurso público:** a norma “não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos” (TSE, Consulta nº 1065, Rel. Min. Fernando Neves Da Silva, DJ 12/07/2004). Ou seja, mesmo fora dos casos das exceções legais, poderão ser realizados concursos públicos. Apenas as nomeações para cargos cujos concursos não foram homologados até o prazo legal ficarão obstaculizadas antes da posse dos eleitos.
- c) **Contratação e demissão de servidores temporários:** segundo orientação do TSE, são vedadas a contratação e demissão de servidores temporários no prazo de restrição eleitoral. Nesse sentido: (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56)
- d) **Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais:** em relação à exceção prevista na alínea “d”, o TSE entende que: “O conceito de “serviço público essencial” é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população”. [...] **Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático** (art. 2º da CF/88) [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56)

19. VEDAÇÕES – RECURSOS HUMANOS: REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

- ✓ **Conduta:** fazer revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Período:** a partir de 180 dias antes das eleições (05/04/2022) até a posse dos eleitos.
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação de registro ou do diploma do eleito (sem prejuízo de outras sanções)

20. VEDAÇÕES – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

- ✓ **Conduta:** realização de transferências voluntárias de recursos ou operações de crédito em benefício dos Estados e Municípios (art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Conceito:** entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS (art. 25 da LC n.º 101/2000). Estão incluídas no conceito as **operações de crédito** (Parecer AGU n.º AC-12, aprovado pelo Presidente da República)
- ✓ **Período:** 3 meses antes da eleição (a partir de 02/07/2022)
- ✓ **Penalidades:** nulidade do ato; suspensão imediata da conduta; multa; e cassação de registro ou do diploma de eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Exemplos: repasse de recursos mediante convênio; concessão de empréstimos aos Municípios

20. VEDAÇÕES – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Alcance da vedação: União proibida de transferir a Estados ou a Municípios, inclusive órgãos da Administração direta e indireta

*As transferências decorrentes de **emendas parlamentares individuais** estão submetidas à vedação, por caracterizarem como transferências voluntárias (Acórdão 287/2016-Plenário – TCU)*

Exceções:

- Repasses determinados constitucional ou legalmente (ex: SUS, Fundeb, etc.)
- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes)
- Situações de emergência e calamidade pública
- Assinatura dos convênios e outros atos preparatórios, **desde que sem a efetiva transferência de recursos no período eleitoral** (Parecer nº GQ-158)
- Repasses para entidades privadas

21. VEDAÇÕES – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

- ✓ **Conduta:** distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)
- ✓ **Período:** durante todo o ano de eleição
- ✓ **Penalidades:** suspensão imediata da conduta; multa; e cassação do registro ou do diploma de eleito (sem prejuízo de outras sanções)

Exemplos: distribuição de cestas básicas, material de construção, doação de terrenos/lotes

Exceções: calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior

21. VEDAÇÕES – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

OBSERVAÇÃO – Atos vinculados e transferências no mesmo âmbito federativo: No Parecer-Plenário 02/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/6/2016), aprovado pelo Advogado-Geral da União, concluiu-se que a vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, **não alcançando atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário, ou transferências entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou entre entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que as veda nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, e, em qualquer caso, a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.**

*TSE: Nos programas de benefícios fiscais que concedem **descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa**, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. (REspEl nº 2057 - Acórdão de 26/08/2021. Rel. Min. Edson Fachin. DJE de 13/09/2021)*

21. VEDAÇÕES – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

TSE: Projeto de lei: “Dívida ativa do Município - benefícios fiscais - ano das eleições. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município **bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período**, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.”

(Ac. de 20.9.2011 na Cta nº 153169, rel. Min. Marco Aurélio.)



Obrigado.

carlos.octaviano@agu.gov.br